



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.410 - SP (2015/0040974-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA GALVÃO TOURINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIS SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE, RECONHECIDA NA SENTENÇA, FOI AFASTADA PELO TRIBUNAL EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Se aplicada na sentença a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”) – pois reconhecido que “o acusado confessou a prática dos crimes” –, importa em *reformatio in pejus* a sua desconsideração pelo Tribunal em recurso exclusivo da defesa.

03. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar as penas aplicadas ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.410 - SP (2015/0040974-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA GALVÃO TOURINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIS SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

JORGE LUIS SILVA foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 29 (vinte e nove) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e V, e ao art. 304, c/c o art. 297, todos do Código Penal (fls. 06/14).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação do réu, para absolvê-lo "*do crime de uso de documento falso, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para reduzir a pena do roubo a seis (06) anos, dois (02) meses e vinte (20) dias de reclusão e catorze (14) dias/multa*" (fls. 15/21).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que, "*em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de Justiça de São Paulo ignorou a compensação feita pelo MM. Juiz de primeira instância e determinou o aumento de 1/6 pela reincidência, omitindo-se quanto à circunstância atenuante da confissão*" (fls. 01/05).

Indeferida a liminar postulada (fls. 52/54) e prestadas as informações (fls. 62/93), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 98/102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.410 - SP (2015/0040974-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CAMILA GALVÃO TOURINHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JORGE LUIS SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministra Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera a impetrante que, “em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de Justiça de São Paulo ignorou a compensação feita pelo MM. Juiz de primeira instância e determinou o aumento de 1/6 pela reincidência, omitindo-se quanto à circunstância atenuante da confissão”.

Tenho que lhe assiste razão.

O magistrado sentenciante, após constatar que “o acusado confessou a prática dos crimes”, reconheceu, na segunda fase da dosimetria, a circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d") e a compensou com a agravante da reincidência (CP, art. 61, inc. I).

O Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação interposta pelo réu, redimensionou as penas a ele impostas pela prática do crime de roubo. Todavia, deixou de efetuar a referida compensação na segunda etapa da dosimetria.

A toda evidência, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, importa em *reformatio in pejus* a desconsideração da atenuante. Destarte, as sanções impostas devem ser redimensionadas, nos termos que seguem.

Mantenho as penas fixadas na primeira etapa da dosimetria – 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A agravante da reincidência (CP, art. 61, inc. I) e a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d") se compensam. Na terceira fase, ante o emprego de arma e a restrição de liberdade da vítima (CP, art. 157, § 2º, incs. I e V), aumento as sanções em 1/3 (um terço), totalizando elas, assim, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Confirmo o acórdão quanto ao regime prisional imposto para cumprimento inicial da pena (fechado), pois é ela superior a 4 (quatro) anos e o réu é reincidente (CP, art. 33, § 2º).

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem, para redimensionar as penas aplicadas ao paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0040974-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.410 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00396135720128260050 20130000276274 396135720128260050 6722012

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA GALVÃO TOURINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.